

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2723  
14 de Março de 2023

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.**



# Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	9
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	13
CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro).....	19



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2723 de 14 de março de 2023

**CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 41 2022 000019-3

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Chapada Diamantina

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café em grãos verdes (café cru) e industrializado (café torrado e/ou torrado e moído)

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Os limites políticos dos municípios Barra da Estiva, Bonito, Ibicoara, Ituaçu, Morro do Chapéu, Mucugê, Piatã, Rio de Contas e Seabra, localizados no estado da Bahia.

**DATA DO DEPÓSITO:** 14 de dezembro de 2022

**REQUERENTE:** ALIANÇA DOS CAFEICULTORES DA CHAPADA DIAMANTINA

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CHAPADA DIAMANTINA” para o produto **CAFÉ EM GRÃOS VERDES (CAFÉ CRU) E INDUSTRIALIZADO (CAFÉ TORRADO E/OU TORRADO E MOÍDO)**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art.178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220117154, de 14 de dezembro de 2022, recebendo o n.º BR 41 2022 000019-3.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fl(s). 1/3
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 175/189
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 202
- Estatuto Social registrado – fl(s). 246/277
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 278/286
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 191/201
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s).287/295
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 244/245
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 203/243
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 04/174 e 306/353



- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 296/304
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl.02
- Outros documentos:
  - Declaração de Convocação por Radiodifusão – fl.190
  - Edital de Convocação de Assembleia – fl.305

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que apesar de serem apresentados os documentos exigidos nos termos da Portaria INPI nº 04/2022, um deles está em língua estrangeira (fls.330/353) e desacompanhado de tradução, o que, salvo melhor juízo, deve ser saneado em sede de exame preliminar, nos termos da parte final do art. 11 da citada portaria, a qual prescreve que *“havendo documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada sua tradução simples”*.

Ademais, apenas para fins registro, a ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do estatuto social fl(s). 278/286 e a ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença (fls.287/295) consistem no mesmo documento.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente a tradução simples para a língua portuguesa do documento apresentado ao exame com o título *“CHAPTER 15: Does coffee origin matter? An analysis of consumer behavior based on regional and national origin”*.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de



arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2023.

Assinado digitalmente por:

**Raul Bittencourt Pedreira**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344

**Mariana Marinho e Silva**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2723 de 14 de março de 2023

**CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402022000020-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Serra do Mel

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Castanha de Caju

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Municípios de Serra do Mel, Areia Branca, Porto do Mangue, Carnaubais, Assú e Mossoró, todos do Rio Grande do Norte

**DATA DO DEPÓSITO:** 19/12/2022

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel - APROCASTANHA

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SERRA DO MEL**” para o produto **castanha de caju**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220119153 de 19 de dezembro de 2022, recebendo o nº BR402022000020-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fl(s). 01-03;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 04-17;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 18;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 19-32;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 54;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 55-64;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 65-83;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 84-90;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 2;
- Outros documentos:
  - Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – fl. 91.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:



- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada da respectiva lista de presença indicando quais dos signatários são produtores de castanha de caju, exigida pela alínea “d” do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Além disso, foram apresentados parcialmente os documentos intitulados:

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social e posse da atual Diretoria – fl(s). 33-53;

A ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social e posse da atual Diretoria deve ser reapresentada legível, nítida e com seu conteúdo integral, pois falta a lista de presença na respectiva assembleia. Como a aprovação do Estatuto Social e a posse da atual Diretoria ocorreram na mesma assembleia e constam na mesma ata, basta que o referido documento seja reapresentado uma única vez.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente a ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do estatuto social e a posse da atual Diretoria legível, nítida e com a respectiva lista de presença, conforme exigido pelas alíneas “b” e “c” do inciso V, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 2) Apresente a ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas **acompanhada da respectiva lista de presença indicando quais dos signatários são produtores de castanha de caju**, exigida pela alínea “d” do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2023

Assinado digitalmente por:

**Igor Schumann Seabra Martins**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050

**Raul Bittencourt Pedreira**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2723 de 14 de março de 2023

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402022000003-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Vale do Jamari

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Tambaqui peixe amazônico (*Colossoma macropomum*), *in natura* e processado

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área delimitada é formada pelos seguintes municípios do estado de Rondônia: Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Itapuã do Oeste, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Rio Crespo e Theobroma, totalizando 38.049 km<sup>2</sup>, no estado de Rondônia.

**DATA DO DEPÓSITO:** 24 de junho de 2022

**REQUERENTE:** ACRIPAR - Associação dos Criadores de Peixes do Estado de Rondônia

**PROCURADOR:** Aguinaldo José de Lima

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO JAMARI” para o produto **TAMBAQUI PEIXE AMAZÔNICO (COLOSSOMA MACROPOMUM), IN NATURA E PROCESSADO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220055206, de 24 de junho de 2022, recebendo o n.º BR402022000003-0.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2712 de 27 de dezembro de 2022, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Após a análise da documentação apresentada, foi verificada a necessidade de adequação em relação a alguns pontos.

No mesmo documento, no item 1.1, d e no item 1.3, a, b e g, é mencionado o documento "Manual de Produção do Tambaqui do Vale do Jamari" que, contrariamente ao informado, não foi apresentado em forma de anexo ao CET. Dado que entende-se que o conteúdo do referido Manual é de extrema importância para a produção do "Tambaqui do Vale do Jamari", pede-se que seja reapresentado o CET de modo a incluir toda e qualquer informação sensível e fundamental constante do mesmo Manual. Lembra-se que o CET deve ser entendido como documento essencial, reunindo em si mesmo todas as condições a serem exigidas dos



produtores que pretendam fazer uso da IG, evitando, assim, a necessidade de consulta de documentos externos (**ver exigência 1.1**).

Ainda, no item 2.2, há a descrição das funções do Conselho Regulador, o que é feito de modo incipiente e pouco preciso. Não há descrição no CET, de forma adequada, de como se dá a atuação do Conselho Regulador no acompanhamento, na supervisão e em auditorias, conforme mencionado no item 1, "Regras de Produção e Processamento", do CET. Entende-se, por essa razão, que é necessário maior detalhamento do mecanismo de controle, conforme exige o art. 16, II, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1.2**).

No mesmo documento, seu item 5 elenca uma série de anexos que não foram apresentados, como, por exemplo, o "Termo de compromisso de cumprimento do CET - produtor", o "Termo de compromisso de cumprimento do CET - Estabelecimento de Processamento", o "Formulário de auditoria produtor" e o "Formulário de auditoria Estabelecimento de Processamento" (**ver exigência 1.3**).

Por fim, não foi encontrado no documento um detalhamento ou uma descrição maior das formas processadas do produto "Tambaquí" que são englobadas pela IG e, portanto, pelo CET (**ver exigência 1.4**).

Acerca da Ata de Assembleia de aprovação do Estatuto Social do substituto processual, foi apenas apresentado documento de 30 de agosto de 2016. Tendo em vista que os Estatutos Sociais apresentados, sendo respectivamente a quarta e a quinta alteração do original, datam dos anos de 2020 e de 2021, faz-se necessária a apresentação da ata de aprovação desta última versão, acompanhada de lista de presença (**ver exigência 2**).

Em relação à documentação comprobatória da Indicação de Procedência, restou claro que o Vale do Jamari é uma região cuja produção de tabaqui é expressiva. No entanto, devem ser feitos dois apontamentos que geraram dúvidas sobre a notoriedade do nome geográfico:

1. Tanto o nome geográfico "Rondônia" quanto o nome "Ariquemes" são citados repetidamente no processo. No caso de Ariquemes, foi observado ainda que há projeto de lei (fl. 94) cujo objetivo é reconhecer apenas esse município como Capital Nacional do Tabaqui.
2. Não contribui para a comprovação desejada o fato de terem sido citados muitos *links* de sítios da *internet* e não terem anexadas as informações propriamente ditas ao processo. É necessário que as informações mais substanciais e importantes constem do processo. Ou seja, a utilização de *links* externos não é considerada comprovação compatível, considerando ainda que tais links podem inclusive se tornar inativos.



De acordo com o item 7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP do Manual de IG, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. A exceção cabe no caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses onde podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido. Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído. Assim sendo, faz-se necessário que tais elementos comprobatórios sejam apresentados (**ver exigência 3**).

Por fim, ressalta-se que a representação gráfica da IP Vale do Jamari contém, ainda, um segundo nome geográfico: “Rondônia”. Em que pese ser Rondônia o estado no qual localiza-se o Vale do Jamari, entende-se que a presença de ambos os nomes geográficos pode ser causadora de confusão, tendo em vista, conforme mencionado anteriormente, que o nome “Rondônia” é citado repetidamente como grande produtor de tabaqui. Desse modo, faz-se necessária a reapresentação da representação gráfica da IG, bem como a sua alteração no CET apresentado para que fique claro que o nome geográfico a ser protegido pela IP é “Vale do Jamari”. (**ver exigências 1.5 e 4**).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
  - 1.1 - Incluir no mesmo todas as informações fundamentais a respeito da produção do "Tabaqui do Vale do Jamari" contidas em documentos externos, como o "Manual de Produção do Tabaqui do Vale do Jamari";
  - 1.2 - Descrever de modo mais detalhado como será o controle feito pelo Conselho Regulador, com a inclusão também das suas funções;
  - 1.3 - Incluir os anexos citados no item 5. Alternativamente, exclua a menção aos anexos não apresentados;
  - 1.4 - Descrever quais as formas de processamento do tabaqui se enquadram como "tabaqui processado" e quais serão incluídas na IG. Observe que as comprovações apresentadas para a Indicação de Procedência requerida devem obrigatoriamente englobar todas as formas citadas;
  - 1.5 – Alterar a representação gráfica da IG, suprimindo o uso do nome geográfico “Rondônia”;



1.6 - Apresente nova Ata de Assembleia acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de tabaqui, com a aprovação do CET modificado.

2) Apresente ata de assembleia, acompanhada de lista de presença, contendo a aprovação da quinta alteração do Estatuto Social da ACRIPAR;

3) Apresente documentos que comprovem que o nome geográfico “Vale do Jamari” se tornou conhecido pela produção de Tabaqui. Atente que devem ser apresentadas as informações em forma de anexo ao processo, sem que haja a necessidade de acesso por meio de *links* da internet;

4) Reapresente a representação gráfica da IG de modo a suprimir o termo “Rondônia” da mesma.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do petiçãoamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2023

Assinado digitalmente por:

**André Tibau Campos**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106

**Patrícia Maria da Silva Barbosa**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1284997



**CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)**

**Nº DO REGISTRO:** IG201009

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Vales da Uva Goethe

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Vinho Branco Seco, Vinho Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Leve Branco Seco, Vinho Leve Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Champenoise”, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Charmat”, Vinho Licoroso.

**REPRESENTAÇÃO:** Não há

**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Microrregião localizada entre as encostas da Serra Geral e o litoral sul catarinense nas bacias do rio Urussanga e rio Tubarão, compreendendo os municípios de Urussanga, Pedras Grandes, Cocal do Sul, Morro da Fumaça, Treze de Maio, Orleans, Nova Veneza e Içara.

**DATA DO REGISTRO:** 14 de fevereiro de 2012

**DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO:** 09 de dezembro de 2022

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA UVA E DO VINHO GOETHE

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “VALES DA UVA GOETHE” da espécie **Indicação de Procedência**, para assinalar **“Vinho Branco Seco, Vinho Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Leve Branco Seco, Vinho Leve Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método ‘Champenoise’, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método ‘Charmat’, Vinho Licoroso”**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2145 de 14 de fevereiro de 2012.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

## 2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220114994 de 09 de dezembro de 2022.

Trata-se, a princípio, apenas de solicitação de alteração de espécie de indicação geográfica.

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 23, §1º, e 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para o mesmo quesito pelo mesmo período. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto processual que solicitou o reconhecimento da IP “Vale da Uva Goethe” no INPI, conforme dispõe o art. 24, §1º, da mesma normativa.

Foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:

- Requerimento eletrônico de alteração do pedido de registro – fls. 01-03
- Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração – fls. 871-906



- Caderno de especificações técnicas alterado – fls. 11-16
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 920
- Estatuto Social registrado – fls. 04 a 10
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 907-910
- Identidade e CPF do representante legal – fl. 983
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 911-919

Além disso, foram apresentados os documentos abaixo, obrigatórios para a solicitação de alteração de espécie:

- Documentos que buscam comprovar as especificidades: do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos; das qualidades ou características do produto; e do nexo causal entre os dois – fls. 25-870 e 975-982
- Outros documentos apresentados:
  - Ofício n.º 1935/2021 da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina – fls. 928-929
  - Instrumento Oficial de Delimitação da Área da DO “Vales da Uva Goethe– fls. 930-964
  - Minuta de Instrumento Oficial de Delimitação da Área da DO “Vales da Uva Goethe, elaborada pelo MAPA – fls. 965-974

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foi apresentado o seguinte documento:

- Comparação com o documento original que será objeto de alteração, exigido pelo §4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Além disso, foram apresentados parcialmente os seguintes documentos intitulados:

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado, sem lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 17-24 e 921-927;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, sem lista de presença – fls. 17-24 e 921-927

Em que pese as espécies Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO) possuírem escopo de proteção e requisitos de reconhecimento distintos, é necessário fazer uma comparação entre elas. Isto é, deve ser apresentado um documento comparando os fundamentos que levaram ao reconhecimento do registro original, da espécie IP, e aqueles que



justificam a alteração solicitada, para a espécie DO, visto que tal alteração pode vir a prejudicar ou excluir os produtores já estabelecidos na área geográfica delimitada, conforme dispõe o §4º do art. 24 c/c o §1º do art. 28 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 01**).

Ademais, de acordo com o disposto no item 7.1.5 Comprovação de Legitimidade do Requerente, do Manual de Indicações Geográficas, “*todas as atas de assembleias apresentadas ao INPI devem ser acompanhadas de lista de presença com o nome dos participantes*”, sendo que, sobre a ata que aprovou o caderno de especificações técnicas (CET), recai, ainda, “*a obrigatoriedade de indicar os participantes da Assembleia que são produtores ou prestadores de serviço*”. Logo, faz-se necessário reapresentar tal documento de forma completa (**ver exigência n.º 02**).

Finalmente, embora a alteração de espécie permita, sem custo adicional, que se solicite a alteração de outros itens do registro, é obrigatória a apresentação da documentação exigida para tanto. Assim, uma vez que há indícios de que o CET e a área delimitada da respectiva indicação geográfica sofreram alteração, deverão ser apresentadas as justificativas fundamentadas para se solicitar tais alterações bem como a comparação com os documentos originais, conforme dispõe o §4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 03**).

Cumprido dizer que, por haver dúvidas em relação a esses dois itens do registro, CET e área geográfica delimitada, optou-se por manter na folha de rosto do respectivo despacho a descrição contida no registro original.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente documento comparando os fundamentos que levaram ao reconhecimento do registro original (IP) e aqueles que justificam a alteração solicitada (DO), conforme dispõe o §4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Reapresente a lista de presença da ata que empossou a atual Diretoria e que aprovou o CET da respectiva indicação geográfica, indicando quem dentre os presentes são produtores; e
- 3) Esclareça e apresente, se for o caso, as justificativas para se solicitar a alteração do CET e da área geográfica delimitada, bem como a comparação entre os supracitados



documentos originais e suas versões alteradas, conforme dispõe o §4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2023

Assinado digitalmente por:

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972

**Raul Bittencourt Pedreira**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344

